

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

LEI COMPLEMENTAR N.º 007/99

SÚMULA: "ORGANIZA O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO GOVERNO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Sr. PEDRO DE LIMA FAZ, Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 007 /99:

**TÍTULO I**

**DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.**

Art. 1º - É organizado, nos termos das disposições que se seguem o Plano de Carreira e Remuneração dos Funcionários Públicos do Município de Santa Luzia D'Oeste, visando dotá-lo de mecanismos próprios para cumprir preceitos legais.

Art. 2º - O Plano de Carreira e Remuneração dos Funcionários Públicos do Município de Santa Luzia D'Oeste é constituído de Quadro Permanente composto de:

- a) Cargos de provimento efetivo;
- b) Cargos de provimento em comissão.

Art. 3º - Para fins desta lei complementar define-se:

- 1- Cargo Público - é composto de atribuições acometidas a funcionário, criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres públicos, compreendendo:
  - a) Cargo Efetivo - é o cargo público provido em caráter efetivo, mediante concurso público interno ou externo;
  - b) Cargo em comissão - é o cargo público de livre provimento e exoneração.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

- II - Função Gratificada - é a vantagem acessória ao vencimento do funcionário, atribuída pelo exercício de encargos de Chefia, Assessoramento, Secretariado e outras, para cujo desempenho, não se justifique a criação de cargos em comissão.
  - III - Função de Confiança - é o conjunto de atribuições e responsabilidades acometidas a ocupantes de cargos mediante nomeação ou designação.
  - IV - Funcionário - é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe dos cofres municipais, vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.
  - V - Referência - é o símbolo indicativo de nível do vencimento ou salários fixados para o cargo.
  - VI - Vencimento - é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo ou nível fixado em Lei.
  - VII - Remuneração - é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao vencimento, mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.
  - VIII - Classe - é o agrupamento de cargos de igual denominação, com iguais atribuições e mesmo grau de responsabilidade.
  - IX - Série de Classe - é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais, dispostas hierarquicamente, constituindo a linha vertical de promoção do servidor.
  - X - Categoria Funcional - é o conjunto de atividades desdobráveis em classe identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.
  - XI - Grupo Ocupacional - é o conjunto de categorias funcionais compostas de séries de classes e classes únicas.
  - XII - Quadro - é o conjunto de cargos públicos e respectiva lotação, pertencente ao Município.
- Parágrafo único - Os Funcionários Públicos Municipais reger-se-ão por disposições estatutárias.

Art. 4º - A primeira investidura em cargo no Quadro Permanente do Serviço Público Municipal, far-se-á sempre na referência inicial das classes iniciais das respectivas categorias funcionais.

Art. 5º - A jornada de trabalho dos Funcionários Públicos Municipais de Santa Luzia D'Oeste, será de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo Único - As exceções à regra prevista no "Caput" deste Artigo, serão disciplinadas através dos atos do Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, que as regulamentará.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE  
**CAPÍTULO II**

**DO GRUPO OCUPACIONAL**

Art. 6º - A estrutura base dos Grupos Ocupacionais que compõe o Quadro Permanente dos Serviços Públicos são as constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 7º - As Categorias Funcionais são desdobradas em classes e estas em cargos.

Art. 8º - Cada Grupo Ocupacional, abrangendo várias funções, segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou nível de conhecimentos aplicados, compreenderá:

- I - Nível Superior: os cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;
- II - Técnico de Nível Médio: os cargos para cujo provimento se exija diploma de técnico a nível de 2º grau ou habilitação legal equivalente;
- III - Nível Médio: os cargos para cujo provimento se exija diploma de 2º grau de ensino ou habilitação legal equivalente;
- IV - Nível Elementar: os cargos para cujo provimento se exija diploma de 1º grau de ensino ou habilitação legal equivalente;
- V - Artesanato; os cargos com atividades principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífices em várias modalidades.

Art. 9º - Os Grupos Ocupacionais terão as especificações das categorias que a compõem de acordo com ato do Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO III**

**DOS NÍVEIS DE VENCIMENTO**

Art. 10 - Cada Grupo Ocupacional tem sua própria escala de nível de classificação, estabelecida por esta Lei Complementar, atendendo primordialmente aos seguintes fatores:

- I - Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições;
- II - Complexidade e responsabilidade das atribuições.

Parágrafo Único: Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos Ocupacionais, para qualquer efeito.

Art. 11 - Os vencimentos correspondentes a escala de níveis dos cargos

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

do Serviço Público Municipal de Santa Luzia D'Oeste, são os fixados no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 12 - Poderão ser concedidas aos servidores incluídos no Plano de Carreira e Remuneração, as gratificações salariais previstas no Regime Jurídico Único, com as definições, beneficiários e bases de concessão constantes do mesmo, e da legislação correlata, por ato exclusivo do Prefeito Municipal.

Art. 13 - Ocorrerá o reajuste dos vencimentos previstos em cada referência, conforme descritos no Anexo I desta Lei, de acordo com a política salarial estabelecida em Lei própria.

**CAPÍTULO IV**

**DA LOTAÇÃO**

Art. 14 - Lotação de cargos é a força de trabalho, qualitativa e quantitativa, necessária ao desenvolvimento das atividades normais e especificadas dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo Municipal.

Art. 15 - A fixação da lotação de cargos do Quadro Permanente, e sua distribuição nos órgãos públicos, far-se-á por ato de competência exclusiva dos Chefes de cada Poder.

Parágrafo Único - O Chefe de cada Poder, ao fixar a lotação, tomará por base os programas e projetos dos órgãos a serem executados no período de 05 (cinco) anos.

Art. 16 - Fixada a lotação de que trata o artigo anterior, a Secretaria Municipal de Administração constituir-se-á em centro de lotação de cargos da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste e exercerá o controle do provimento dos mesmos, obedecendo rigorosamente a lotação e as disposições desta Lei, e a Secretaria Geral terá as mesmas atribuições no que se refere ao Poder Legislativo.

Art. 17 - Para a fixação da lotação numérica nas classes obedecer-se-á aos percentuais seguintes, calculados sobre o total da lotação de cada categoria:

- I - Nas categorias compostas de 3 (três) classes:
- |                   |                                   |
|-------------------|-----------------------------------|
| Classe Especial - | 10% (dez por cento)               |
| Classe B -        | 35% (trinta e cinco por cento)    |
| Classe A -        | 55% (cinquenta e cinco por cento) |
- II - Nas categorias compostas de 4 (quatro) classes:
- |                   |                          |
|-------------------|--------------------------|
| Classe Especial - | 10% (dez por cento)      |
| Classe C -        | 20% (vinte por cento)    |
| Classe B -        | 30% (trinta por cento)   |
| Classe A -        | 40% (quarenta por cento) |
- III - Nas categorias compostas de 5 (cinco) classes:
- |                   |                      |
|-------------------|----------------------|
| Classe Especial - | 5% (cinco por cento) |
|-------------------|----------------------|

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE**

Classe D -	10% (dez por cento)
Classe C -	15% (quinze por cento)
Classe B -	30% (trinta por cento)
Classe A -	40% (quarenta por cento)
IV - Nas categorias de artesanato:	
Classe Especial -	10% (dez por cento)
Classe C -	20% (vinte por cento)
Classe B -	30% (trinta por cento)
Classe A -	40% (quarenta por cento)

**CAPÍTULO V**

**DO QUADRO PERMANENTE**

Art. 18 - A primeira investidura em cargos efetivos do Quadro Permanente do Governo Municipal de Santa Luzia D'Oeste, dependerá de habilitação em concurso público de provas e/ ou provas e títulos, como estabelecido na legislação pertinente.

Art. 19 - A nomeação para os cargos públicos será feita:

- I - Em caráter efetivo, quando mediante concurso público, para a classe inicial da série de classes;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo público que em virtude da Lei, assim deva ser provido;
- III - Em substituição, no impedimento legal do ocupante de cargo em comissão.

Parágrafo Único: Para efeito de recebimento da gratificação e vencimento do substituído, institui-se o mínimo de 15 (quinze) dias de substituição efetiva.

Art. 20 - Os cargos em comissão e funções gratificadas, são os constantes da estrutura de cada Poder.

Art. 21 - A nomeação para o cargo de provimento em comissão, rege-se pelo critério de confiança, sendo de livre nomeação e exoneração, do Chefe do respectivo Poder.

Art. 22 - Os cargos públicos do Quadro Permanente são os constantes no Anexo I desta Lei.

**CAPÍTULO VI**

**DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL**

Artigo 23 - A progressão funcional, é o ato pelo qual o servidor muda da referência em que se encontra para a imediatamente superior da mesma categoria

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

funcional.

Art. 24 - A ascensão funcional, é o ato pelo qual, o servidor muda de categoria funcional a qual pertence, para outra categoria funcional do mesmo Grupo ou de outro Grupo Ocupacional.

Art 25 - Será reservada (1/3) um terço das classes iniciais das categorias funcionais, para preenchimento através de ascensão funcional.

Art. 26 - Os critérios de ascensão e progressão funcional, serão estabelecidas pelo Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, através de Decreto.

Parágrafo único - Somente após 02 (dois) anos de efetivo exercício, poderá o servidor, concorrer a primeira progressão ou ascensão funcional.

Art. 27 - Os institutos de progressão funcional e ascensão funcional aplicam-se, exclusivamente, aos funcionários que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação atinente ao fato.

**TÍTULO II**

**DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS.**

Art. 28 - O Quadro de Cargos em Comissão, e de Funções gratificadas, com os vencimentos e seus respectivos números de vagas, é o constante da legislação própria.

Art. 29 - Os cargos em Comissão são declarados de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do respectivo Poder, devendo ser ocupados por cidadãos brasileiros de ilibada reputação, servidores públicos ou não, não gerando vínculo empregatício com o Governo Municipal de Santa Luzia D'Oeste..

Art. 30 - Os ocupantes dos Cargos em Comissão, sendo servidores públicos de qualquer esfera Municipal, Estadual ou Federal, poderão optar pela remuneração que recebem e pela verba de representação estipulada para o cargo para o qual foi nomeado, além da complementação, se fizerem jus.

Art. 31 - As Funções Gratificadas, são declaradas de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do respectivo Poder, devendo ser ocupadas por servidores públicos e os valores correspondentes serão acrescidos ao seus vencimentos.

**TÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.**

Art. 32 - Nos concursos públicos, será reservado percentual de empregos para as pessoas portadoras de deficiências, segundo dispõe a Lei Complementar Federal e definirá os critérios de sua admissão.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Art. 33 - Fica o Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, autorizado a baixar os atos regulamentadores, necessários a execução desta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 34 - As gratificações previstas na Lei nº 109/93, Regime Jurídico Único, serão regulamentadas através de ato do Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 35 - Em nenhuma hipótese os gastos com vencimentos dos servidores públicos poderá ultrapassar os limites previstos na Legislação Complementar Federal.

Art. 36 - Nenhum servidor poderá receber vencimentos ou salários superiores ao do Chefe do Executivo Municipal.

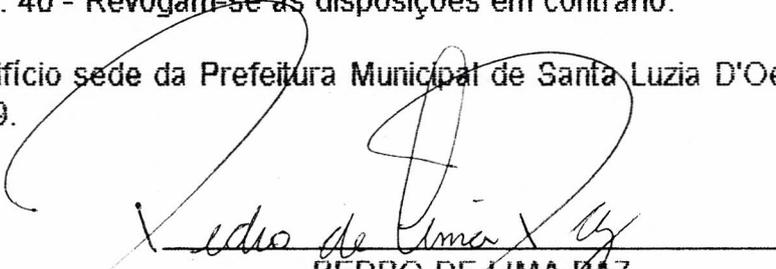
Art. 37 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentarias apropriadas.

Art. 38 - Os funcionários ocupantes dos cargos de Professor Leigo I, II e III, integrarão quadro especial que deverá ser extinto no prazo concedido pela Legislação Federal própria.

Art. 39 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros retroagem a 1º de maio de 1999.

Art. 40 - ~~Revogam-se as disposições em contrário.~~

Edifício sede da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste em, 28 de Maio de 1.999.

  
\_\_\_\_\_  
PEDRO DE LIMA PAZ  
PREFEITO MUNICIPAL